



EXTRAORDINÁRIA

APROVADO (A) Nº SESSÃO Nº	322 <sup>ª</sup>
DE	17/12/18 POR UNANIMIDADE
VOTOS CONTRA	—
MESA DA C.M./P.A.	17/12/18
	<i>[Assinatura]</i>
	PRESIDENTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO/BA**  
**Estado da Bahia**

Projeto de lei nº 81 /2018

Dispõe sobre a Proibição e entrega de obras públicas incompletas ou que, ainda que concluídas, não estejam em condições de atender aos fins a que se destinam.

**A Câmara Municipal de Paulo Afonso, no uso de suas atribuições legais, aprova:**

Art. 1º Ficam proibidas todas e quaisquer inaugurações ou entrega de obras públicas incompletas ou que, ainda que concluídas, não estejam em condições de atender aos fins a que se destinam.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – obras públicas: todas as construções, reformas, recuperações ou ampliações custeadas pelo Poder Público que servem ao uso direto ou indireto da população, tais como:

- a) Escolas municipais, unidades de educação infantil, creches e estabelecimentos similares;
- b) Praças, ruas, vias públicas, acessos, pontes, trevos, viadutos e similares, jardins públicos, academia, parque infantil e equipamentos públicos;
- c) Hospitais, unidades de ponto atendimento, centros de saúde municipais;
- d) Unidades e prédios públicos.

II – obras que não atende ao fim que se destina: aquelas que embora completa, não apresenta alguma condição imprescindível para seu funcionamento.

ATESTO O RECEBIMENTO DO PROJETO 941

EM	26	04	DE	2018
<i>[Assinatura]</i>				
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO				

ATESTO O RECEBIMENTO DO PROJETO

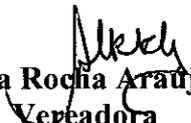
Art. 3º Somente estarão aptas à inauguração e ou entrega, as obras públicas cujas estruturas estejam finalizadas e apresentem as seguintes condições mínimas de funcionamento.

- I- Número mínimo de profissionais que possam prestar o serviço;
- II- Matérias de uso rotineiro necessário à finalidade do estabelecimento;
- III- Equipamentos imprescindíveis ao funcionamento da unidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 25 de Abril de 2018.

  
**Lêda Maria Rocha Araújo Chaves**  
Vereadora

## Justificativas:

O projeto de Lei ora apresentado está alicerçado em dois princípios constitucionais primordiais para Administração Pública: moralidade e impessoalidade. A proposição tem por finalidade evitar a exploração de estratégias eleitoreiras por parte de agentes políticos que visam a sua promoção pessoal em detrimento da eficiente aplicação dos recursos públicos. Temos conhecimento que em várias localidades do país há inúmeras obras que, após cerimônias festivas ou solenes para a sua “inauguração”, não atendem às condições mínimas de serem implantadas ou mesmo não cumprem com as finalidades para as quais foram realizadas.

Diante disso, torna-se necessário o estabelecimento de regras que proíbam a inauguração de obras públicas que não estejam devidamente completas ou que não atendam ao fim a que se destinam. Nesse sentido, esta proposta coíbe o mau uso da verba pública, permitindo a inauguração somente de obras completas, que realmente possam ser imediatamente usufruídas pela sociedade.

Desta forma, na perspectiva de contribuir para a garantia de atendimento digno à população, apresentamos o presente projeto, para o qual conto com o apoio dos nobres pares, observando que a aprovação do mesmo irá evitar a realização de comemorações antecipadamente.

Sala das Sessões, em 25 de Abril de 2017.

  
**Lêda Maria Rocha Araújo Chaves**  
**Vereadora**



**CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO  
- ESTADO DA BAHIA -  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

**PARECER Nº 34/2018**

**Projeto de Lei nº. 081/2018, que  
"Dispõe sobre a Proibição e entrega de  
obras públicas incompletas e dá outras  
providências".**

Análise da Comissão ao Projeto de Lei nº 081/2018, de autoria da Vereadora Leda Maria Rocha Araujo Chaves.

**PARECER:**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, considera este Projeto Lei, em conformidade com a legislação vigente, bem como de interesse social ao desenvolvimento físico desta cidade. Estando assim plenamente amparada pela Lei Orgânica Municipal em seu artigo 42, III.

De igual sorte, cabe observar a preposição da supracitada matéria na Câmara dos Deputado, através do Projeto nº 7.124 de 2014, dispondo sobre as condições de entrega das obras pública para seu fim e com sua integra conclusão.

Não havendo qualquer impedimento legal, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 081/2018.

Plenário da Câmara Municipal em, 23 de maio de 2018.

Ver. Jean Roubert Felix Netto  
PRESIDENTE

Ver. Pedro Macário Neto  
RELATOR

Ver. Edilson Medeiros de Freitas  
MEMBRO

ATESTO O RECEBIMENTO PROT Nº	1096
EM	30/05 DE 2018
Sec. Adm. Administrativa	